DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)
7 de Março de 1997 *

No processo T-184/95,

Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH, sociedade de direito alemão com sede em Munique (Alemanha), representada por Karl M. Meessen, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Patrick Kinsch, 8-10, rue Mathias Hardt,

requerente,

contra

Conselho da União Europeia, representado por Yves Crétien, consultor jurídico, Stephan Marquardt e Antonio Tanca, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Bruno Eynard, director-geral da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

e

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Peter Gilsdorf e Allan Rosas, consultores jurídicos principais, e Jörn Sack, consultor jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

demandados,

* Língua do processo: alemão.

que tem por objecto uma acção proposta nos termos dos artigos 178.° e 215.°, segundo parágrafo, do Tratado CE, em que é pedida uma indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido pela empresa demandante em resultado da adopção do Regulamento (CEE) n.° 2340/90 do Conselho, de 8 de Agosto de 1990, que impede as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit (JO L 213, p. 1),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Segunda Secção),

composto por: C. W. Bellamy, presidente, A. Kalogeropoulos e V. Tiili, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Matéria de facto na origem do pedido e tramitação processual

1 Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 27 de Março de 1996, a empresa Elliniki Viomichania Oplon SA (a seguir «EBO»), sociedade anónima de direito grego com sede em Atenas, representada por M. Stathopoulos e N. Anagnostou, advogados no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, solicitou a sua intervenção no processo T-184/95 em apoio dos pedidos da demandante.

2 O pedido de intervenção foi apresentado nos termos do artigo 37.°, segundo parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, aplicável ao processo em curso no Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 46.°, primeiro parágrafo, do referido Estatuto, e foi formulado nos termos do artigo 115.° do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

3 O pedido de intervenção foi notificado às partes nos termos do disposto no artigo 116.° do Regulamento de Processo.

4 Nos termos do artigo 116.°, n.° 1, terceiro parágrafo, do Regulamento de Processo, o presidente da Segunda Secção submeteu o pedido à Secção.

5 Por cartas entregues na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 28 de Maio de 1996, a Comissão e o Conselho levantaram a questão prévia da inadmissibilidade do pedido de intervenção da EBO, alegando que a mesma não justifica o seu interesse na decisão do litígio, na acepção do artigo 115.°, n.° 2, do Regulamento de Processo.

Argumentos das partes

6 No pedido de intervenção, a EBO refere que, com base num contrato e numa convenção adicional celebrados em 12 de Janeiro e 25 de Novembro de 1987 com o Ministério da Defesa iraquiano, forneceu a este país produtos transportados por navio (fob) no valor total de 83 214 000 USD. O pagamento teria lugar segundo o sistema de crédito documentário bancário, através da abertura de um crédito documentário irrevogável pelo Central Bank of Iraq, divisível e transmissível, e da intervenção do Banco Comercial da Grécia. Nos termos deste sistema, 10% do valor de cada carregamento seriam pagos mediante a apresentação dos documentos necessários ao frete e de uma factura, sendo os 90% restantes automaticamente exigíveis 24 meses após cada fornecimento.

7 Por telex de 20 de Janeiro de 1987, o Central Bank of Iraq informou a EBO da abertura do referido crédito documentário a seu favor que, após ter sido ratificado pela EBO, foi prorrogado para além de 25 de Março de 1990, data-limite inicial da sua validade, até 30 de Maio de 1991.

8 Dado que a EBO executou todas as prestações previstas, o Central Bank of Iraq pagou-lhe 10% do valor de cada carregamento. Em contrapartida, os restantes 90% do valor das mercadorias, que deveriam ser pagos 24 meses após a data da emissão de cada conhecimento de embarque, acrescidos de 4% de juros ao ano, não foram pagos até à presente data. A interveniente tem, assim, um crédito sobre as autoridades iraquianas no montante de 75 451 500 USD.

9 A EBO esclarece que o Central Bank of Iraq se nega a cumprir os compromissos que assumiu para consigo, invocando, para o efeito, a Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 6 de Agosto de 1990, com base na qual foi adoptado o Regulamento (CEE) n.° 2340/90 do Conselho, de 8 de Agosto de 1990, que impede as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit (JO L 213, p. 1, a seguir «Regulamento n.° 2340/90»), que proibiu quaisquer actividades e negócios com o Iraque. Segundo a requerente, ao adoptar este regulamento sem prever uma compensação pelos prejuízos que iriam suportar as entidades que tinham laços comerciais com o Iraque e as pessoas colectivas de direito privado ou público desse Estado, tais como os laços que a interveniente mantinha com o Ministério da Defesa iraquiano e com o Central Bank of Iraq, as instituições comunitárias provocaram a responsabilidade da Comunidade. No seu caso particular, tal responsabilidade resulta do facto de a adopção do Regulamento n.° 2340/90 ter impedido a interveniente de cobrar os seus créditos sobre o Central Bank of Iraq.

10 A EBO afirma que o seu interesse jurídico em intervir no litígio decorre do facto de, tal como a demandante, ter o direito de exigir que a Comunidade lhe pague 75 451 500 USD, acrescidos de juros à taxa de 8% a partir de 9 de Agosto de 1990, cedendo-lhe o crédito de que é titular sobre o Central Bank of Iraq.

11 O Conselho afirma que a EBO não justifica o seu interesse em intervir e, consequentemente, o seu pedido é inadmissível. Dado que o objecto do litígio é um pedido de indemnização apresentado por uma entidade de direito privado contra a Comunidade, nenhum outro particular terá interesse na decisão do litígio, na medida em que o acórdão a proferir não tem efeito directo ou indirecto sobre a sua situação. Em qualquer caso, o pedido de intervenção da EBO não esclarece em que consiste o seu interesse em intervir.

12 O Conselho contesta que possa ser reconhecido à EBO interesse em intervir com base apenas no facto de, por estar numa situação equiparável à da demandante, ter também direito a indemnização por parte da Comunidade em resultado da adopção do Regulamento n.° 2340/90. Efectivamente, tratando-se de um direito desprovido de qualquer nexo material com o da demandante, o meio de invocar um direito desse tipo não é a apresentação de um pedido de intervenção, mas a propositura de uma acção de indemnização contra a Comunidade. O Conselho considera que, se, para propor uma acção desse tipo, a demandante tem um «interesse» geral na decisão do presente litígio, isso não lhe permite, porém, «demonstrar interesse» na resolução da causa na acepção do artigo 37.°, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça.

13 A Comissão afirma, também, que o pedido de intervenção é inadmissível pelo facto de o direito da EBO de exigir da Comunidade a indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido estar prescrito, por não ter sido exercido dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 43.° do Estatuto do Tribunal de Justiça. No entender da Comissão é assim manifesto que, mesmo que a demandante obtenha ganho de causa, a EBO não poderá propor uma acção de indemnização contra a Comunidade. A este respeito observa que, se, como afirma também a demandante, a origem do prejuízo invocado pela EBO consistir na adopção do Regulamento n.° 2340/90, não é menos verdade que, mesmo tendo em conta todos os prazos possíveis, qualquer acção baseada neste regulamento está prescrita a partir do

termo de 1995. Neste caso, é destituído de interesse saber se foi após esta data que as autoridades iraquianas recusaram o pagamento dos créditos da EBO e se, para assim procederem, invocaram o regulamento comunitário acima referido.

14 No entendimento da Comissão, a EBO encontra-se, no que respeita à prescrição, numa situação jurídica essencialmente diferente da da demandante, pelo que se lhe não pode reconhecer um interesse legítimo em intervir em apoio dos seus pedidos. A questão de saber se haverá que decidir de outra forma caso a prescrição do direito da EBO não seja manifesta pode ficar em suspenso, no entender da Comissão.

Apreciação do Tribunal

15 O Tribunal recorda que, nos termos do artigo 37.°, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, o direito de intervenção nas causas submetidas ao Tribunal é reconhecido a qualquer pessoa que demonstre interesse na resolução da causa.

16 O Tribunal salienta ainda que, quando se trata de um pedido de intervenção apresentado no âmbito de uma acção de indemnização por prejuízo causado por normas do direito comunitário, o Tribunal de Justiça decidiu que o interesse em causa deve existir em relação aos pedidos de uma das partes no processo principal, e não em relação aos fundamentos e argumentos invocados (despacho do Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 1983, Société d'initiatives et de coopération agricoles/ /Comissão, 114/83, não publicado na Colectânea), o que tem por resultado impedir, no presente caso, que a requerente da intervenção justifique o seu interesse unicamente em relação aos fundamentos e argumentos da demandante relativos à alegada ilegalidade do Regulamento n.° 2340/90. Porém, no despacho de 20 de Março

de 1985, Groupement agricole d'exploitation en commun/Conselho e Comissão (253/84, não publicado na Colectânea), o Tribunal de Justiça admitiu um pedido de intervenção com base em que «no âmbito de um pedido de indemnização por um prejuízo causado por normas do direito comunitário, os pedidos das partes no processo principal e, também, por isso, o interesse dos intervenientes, podem ser entendidos como dizendo respeito, a par da atribuição de uma indemnização, à declaração de ilegalidade de uma disposição comunitária».

17 Em presença destas duas diferentes abordagens, o Tribunal de Primeira Instância considera que, nos termos da jurisprudência anterior, lhe cabe determinar os princípios a aplicar num contexto como o do presente caso, em que o pedido de intervenção é apresentado por uma empresa cujo interesse consiste em defender a sua própria situação, a qual, embora equiparável à da demandante no processo principal, é apesar disso distinta, na medida em que os direitos que uma e outra invocam, respectivamente, contra a Comunidade, dizem respeito a prejuízos diferentes (v. despacho do Tribunal de Justiça de 25 de Novembro de 1964, Lemmerz-Werke/Alta Autoridade, 111/63, Recueil 1965, p. 883, despachos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 1993, Rijnoudt e Hocken/Comissão, T-97/92 e T-111/92, Colect., p. II-587, n.° 16, e de 8 de Dezembro de 1993, Kruidvat/Comissão, T-87/92, Colect., p. II-1375, n.° 11).

18 O Tribunal de Primeira Instância considera que, neste contexto, a noção de interesse na resolução da causa, na acepção do artigo 37.°, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, deve ser entendida como interesse directo e actual no destino reservado aos pedidos formulados na petição inicial, devendo, por analogia com o despacho Kruidvat/Comissão, já referido, ser feita uma distinção rigorosa entre, por um lado, os requerentes da intervenção que demonstrem interesse directo e actual no destino reservado aos pedidos formulados na petição inicial e, por outro, os que apenas demonstrem um interesse indirecto na resolução da causa, resultante de semelhanças entre a sua situação e a de uma das partes no litígio.

19 A este respeito, o Tribunal de Primeira Instância verifica que, no presente processo, a EBO se limitou a descrever no seu pedido de intervenção a origem e a natureza do seu crédito sobre o Central Bank of Iraq, alegando que as instituições comunitárias, por terem adoptado o Regulamento n.° 2340/90, são responsáveis pelo prejuízo que a EBO alegadamente sofreu pelo facto de as autoridades iraquianas, invocando a Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 6 de Agosto de 1990, que serviu de base à adopção do referido regulamento, terem recusado cumprir as suas obrigações contratuais para com a EBO. Ora, há que constatar que qualquer operador económico que se encontre em situação análoga à da demandante pode invocar o interesse na intervenção em função dos efeitos que o Regulamento n.° 2340/90 teve sobre as suas relações e laços comerciais com o Iraque. Porém, se qualquer operador económico fosse admitido a intervir em qualquer processo em que seja parte outro operador económico que se encontre em situação semelhante, e que pudesse culminar num acórdão cujos fundamentos poderiam influenciar a forma como as instituições demandadas abordariam a sua própria situação, de resto, diferente, tornar-se-ia difícil, senão impossível, efectuar uma distinção nítida entre os requerentes da intervenção que demonstram interesse na resolução do litígio e aqueles que não o demonstram (v., por analogia, despachos Kruidvat/Comissão, n.° 13, e Rijnoudt e Hocken/Comissão, já referidos, n.° 22).

20 Consequentemente, o Tribunal de Primeira Instância considera que um interesse como o invocado pela requerente da intervenção não pode ser considerado como interesse directo na resolução da causa, na acepção do artigo 37.°, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, mas sim como um interesse indirecto resultante de mera semelhança das situações em causa e que, por isso, não justifica de forma juridicamente bastante o seu pedido de intervenção.

21 Tendo em conta as considerações que antecedem, deve ser indeferido o pedido de intervenção sem que seja necessário que o Tribunal se pronuncie sobre o argumento da Comissão assente na falta de interesse da EBO na intervenção, pela circunstância de, mesmo no caso de a demandante obter ganho de causa, estar prescrito o direito da EBO de propor uma acção de indemnização contra a Comunidade nos termos dos artigos 178.° e 215.° do Tratado.

Quanto às despesas

22 Nos termos do artigo 87.°, n.° 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Dado que as demandadas nada requereram relativamente às despesas, há que condenar cada uma das partes a suportar as suas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção),

decide:

1) **É indeferido o pedido de intervenção.**

2) **A requerente da intervenção bem como cada uma das demandadas suportarão as suas despesas relativas ao pedido de intervenção.**

Proferido no Luxemburgo, em 7 de Março de 1997.

O secretário

H. Jung

O presidente

C. W. Bellamy